HABEAS CORPUS 130.726 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

PACTE.(S) : JARDON DE SOUZA COSTA

IMPTE.(S) :DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

COATOR(A/S)(ES) :SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

DECISÃO:

Vistos.

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Jardon de Souza Costa, apontando como autoridade coatora o Superior Tribunal Militar, que negou provimento ao Agravo Regimental nº 3-05.2014.7.12.0012/DF.

Aduz a impetrante, em síntese, que o entendimento do Superior Tribunal Militar a respeito da não admissão dos embargos infringentes manejados, estaria em desacordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que "declarou a inconstitucionalidade de norma do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (RISTM) que estabelecia a exigência de no mínimo quatro votos divergentes para a admissibilidade de embargos de divergência [art. 119, §1º]" (fl. 6 da inicial).

Requer o deferimento da liminar para suspender "os efeitos do julgado proferido na Apelação 3-05.2014.7.12.0012 à qual responde o paciente" (fl. 10 da inicial).

No mérito, pede a concessão da ordem, ainda que na forma do art. 192 Regimento Interno deste Supremo Tribunal, para que se determine àquela Corte Castrense "que seja dado regular processamento aos Embargos Infringentes interpostos pelo paciente nos autos da Apelação 3-05.2014.7.12.0012/AM" (fl. 11 da inicial).

É o relatório.

Decido.

Transcrevo o teor do julgado ora questionado:

"AGRAVO REGIMENTAL IN EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DPU. EMBARGOS INFRINGENTES

MANIFESTAMENTE INCABÍVEIS. DECISÃO NÃO IMPUGNADA OPORTUNAMENTE. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA.

- 1. A interposição de Embargos Infringentes manifestamente incabíveis não impedem a formação de coisa julgada, tanto mais quando a Decisão que lhe nega seguimento não tem seus fundamentos impugnados oportunamente.
- 2. Uma vez ocorrido o trânsito em julgado da condenação, torna-se inócua e extemporânea qualquer discussão quanto ao cabimento dos Embargos Infringentes opostos contra o Acórdão que manteve a Sentença condenatória.
- 3. Em respeito ao Princípio da Segurança Jurídica, eventual reconhecimento da inconstitucionalidade do dispositivo regimental que fundamentou a negativa de seguimento dos Embargos Infringentes deve ter seus efeitos modulados no tempo, de modo a não alcançar processo já coberto pelo manto da coisa julgada.

Agravo Regimental conhecido e não acolhido. Decisão unânime" (fl. 10 do anexo 3).

Em sessão de 26/6/15, o Tribunal Pleno da Corte, por ocasião do julgamento do HC nº 125.768/SP, de **minha relatoria**, declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do art. 119, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (redação da Emenda Regimental 24/14), que exigia no mínimo quatro votos minoritários divergentes para o cabimento de embargos infringentes e de nulidade interpostos contra decisão não unânime daquela Corte. Confira-se:

"Habeas corpus. Processo penal militar. Recurso. Embargos infringentes e de nulidade. Superior Tribunal Militar. Norma regimental que exige no mínimo 4 (quatro) votos minoritários divergentes para seu cabimento. Inadmissibilidade. Requisito não previsto nos arts. 538 e 539 do Código de Processo Penal Militar. Tribunal que não dispõe de poderes normativos para disciplinar matéria recursal em contrariedade à lei. Inteligência do art. 96, I, a, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade

HC 130726 / DF

formal da alteração regimental. Garantia da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF) que não a legitima. Violação dos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF). Ilegalidade flagrante. Impossibilidade de analogia com o art. 333, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que exige no mínimo 4 (quatro) votos vencidos para o cabimento dos embargos infringentes. Norma editada à época em que o art. 119, § 3º, c, da Carta de 1969 expressamente outorgava à Suprema Corte poderes para dispor, em seu regimento interno, sobre o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal. Ordem concedida para se determinar ao Superior Tribunal Militar que processe os embargos infringentes interpostos pelo paciente. Declarada inconstitucionalidade incidental do art. 119, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar, na redação dada pela Emenda Regimental nº 24, publicada no DJe de 10/6/14.

- 1. Assim como o legislador não pode se imiscuir em matéria reservada ao regimento interno dos tribunais, a esses é vedado desbordar de seus poderes normativos e dispor sobre matéria de competência privativa da União (art. 22, I, CF), sob pena de inconstitucionalidade formal. Precedentes.
- 2. A atribuição de poderes aos tribunais para instituir recursos internos e disciplinar o procedimento dos recursos que devam julgar não lhes outorga competência para criar requisito de admissibilidade recursal não previsto em lei. Inteligência do art. 96, I, a, da Constituição Federal.
- 3. Os arts. 538 e 539 do Código de Processo Penal Militar não exigem, para o cabimento dos embargos infringentes e de nulidade, número mínimo de votos vencidos.
- 4. O art. 119, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar, ao exigir, no mínimo, 4 (quatro) votos divergentes minoritários para o cabimento dos embargos infringentes e de nulidade, além de dispor sobre matéria de competência privativa da União, viola o devido processo legal (art. 5º. LIV, CF), por impor requisito de admissibilidade

recursal não previsto em lei.

- 5. Descabe invocar-se analogia com o art. 333, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que exige no mínimo 4 (quatro) votos vencidos para o cabimento dos embargos infringentes, uma vez que essa regra foi editada à época em que a Constituição de 1969, no art. 119, § 3º, c, outorgava poderes normativos ao Supremo Tribunal Federal para dispor sobre o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal.
- 6. A garantia constitucional da duração razoável do processo não pode ser hipertrofiada em prejuízo da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, CF), salvo quando nítido o abuso do direito de recorrer.
- 7. É inconstitucional o art. 119, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar, na redação dada pela Emenda Regimental nº 24, publicada no DJe de 10/6/14, ao exigir no mínimo 4 (quatro) votos divergentes minoritários para o cabimento dos embargos infringentes e de nulidade.
 - 8. Ordem de habeas corpus concedida" (DJe 28/9/15)

O acórdão ora questionado ao ratificar a incidência do art. 119, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar para justificar o não cabimento daqueles embargos infringentes, afrontou claramente o entendimento deste Supremo no julgamento do HC nº 125.768/SP.

Assim, considerando que o tema trazido à baila é objeto de jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 192, **caput**, do Regimento Interno da Corte, **concedo** a ordem de **habeas corpus** para cassar o acórdão proferido no Agravo Regimental nº 3-05.2014.7.12.0012/DF e determinar ao Superior Tribunal Militar que dê regular processamento aos embargos infringentes opostos pela defesa do ora paciente.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2015.

Ministro DIAS TOFFOLI

HC 130726 / DF

Relator

Documento assinado digitalmente